

CENTRO UNIVERSITÁRIO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

KATTARINNA KELLY ALEXANDRE PONTES LOBO

PROTEÇÃO DE DADOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: a vulnerabilidade normativa da LGPD no âmbito do consentimento para a coleta de dados pessoais de menores de idade

São Luís
2024

KATTARINNA KELLY ALEXANDRE PONTES LOBO

PROTEÇÃO DE DADOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: a vulnerabilidade normativa da LGPD no âmbito do consentimento para a coleta de dados pessoais de menores de idade.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, do Centro Universitário UNDB, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.^a. Dr.^a. Teresa Helena Barros Sales.

São Luís

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Lobo, Kattarina Kelly Alexandre Pontes

Proteção de dados das crianças e adolescentes: a vulnerabilidade normativa da LGPD no âmbito do consentimento para a coleta de dados pessoais de menores de idade. / Kattarina Kelly Alexandre Pontes Lobo. __ São Luís, 2024. 51 f.

Orientador: Profa. Dra. Teresa Helena Barros Sales.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2024.

1. Colisão entre direitos. 2. ECA. 3. Lei Geral de Proteção de Dados. 4. Privacidade. 5. Sharenting. I. Título.

CDU 342.721-053.2/.6

KATTARINNA KELLY ALEXANDRE PONTES LOBO

PROTEÇÃO DE DADOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: a vulnerabilidade normativa da LGPD no âmbito do consentimento para a coleta de dados pessoais de menores de idade.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, do Centro Universitário UNDB, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em 25/11/ 2024.

BANCA EXAMINADORA

Profª. Ma. Teresa Helena Barros Sales (Orientadora)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Adv. Ma. Monique Leray Costa (Membro Externo)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Profª Ma. Manuela Ithamar Lima

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

- Estatuto da Criança e do Adolescente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a mim, a minha família e amigos, e a todos os que me acompanharam nesta caminhada da graduação, me sinto grata e feliz pelos bons momentos, e muito aliviada por concluir esta etapa!

Agradeço de maneira especial a minha orientadora Teresa Helena por ter me ajudado a finalizar essa etapa tão importante e esperada.

Dedico esta monografia a todos os que, a despeito das circunstâncias da vida e das dificuldades enfrentadas, concluíram etapas importantes e não desistiram da educação. O processo é longo e árduo, cansativo, mas não é impossível.

RESUMO

Perante a necessidade de assegurar a proteção de informações e material virtual dentro do Brasil, foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados, estabelecendo regras e limites quanto a coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento destes. A problemática que se faz presente e que é o objeto de estudo deste trabalho, é a forma com a qual se dá o controle desse tratamento de dados. Portanto, questiona-se: como suprir essa lacuna normativa e garantir que crianças e adolescentes tenham maior segurança quanto ao compartilhamento de seus dados, permitindo-os uma vivência saudável e agregadora com o mundo digital? Objetiva-se, principalmente, discutir sobre os meios para contornar as atuais lacunas normativas presentes na Lei Geral de Proteção de Dados a respeito do tratamento e consentimento dos pais ou responsáveis legais. O primeiro capítulo retrata como a vida das crianças e adolescentes estão imersas no digital por meio dos jogos, séries, redes sociais e, diante dessa informatização exacerbada, discorre sobre a quantidade de dados compartilhados e o desafio que possui a legislação em proteger todos esses dados. No segundo capítulo, trabalha-se os direitos de imagem e impactos sociais da imersão na cultura informatizada, focando nos direitos de imagem e dados pessoais na legislação brasileira; *sharenting*, menores de idade, exposição pública e internet; informatização do cotidiano e controle legal na internet. No terceiro capítulo, fala-se sobre a colisão entre direitos fundamentais, estudando a liberdade de expressão *versus* direito à privacidade; o direito ao esquecimento do menor exposto em ambiente virtual e o direito à autonomia da criança nos casos de *sharenting*. Por fim, realiza-se um estudo de caso sobre o ocorrido com as blogueiras Francinete Peres (Bel para meninas), ViihTube e Virginia. A metodologia utilizada foi de pesquisa bibliográfica, por meio de jurisprudência, livros, artigos, documentos monográficos e periódicos.

Palavras-chave: colisão entre direitos; ECA; Lei Geral de Proteção de Dados; privacidade; *sharenting*.

ABSTRACT

Faced with the need to ensure the protection of information and virtual material within Brazil, the General Data Protection Law was enacted, establishing rules and limits regarding the collection, processing, storage and sharing of data. The problem that arises, and which is the subject of this study, is how to control this data processing. The question therefore arises: how can this regulatory gap be filled and children and teenagers be guaranteed greater security when sharing their data, allowing them to have a healthy and inclusive experience of the digital world? The main aim is to discuss ways of getting around the current regulatory gaps in the General Data Protection Act regarding the processing and consent of parents or legal guardians. The first chapter depicts how the lives of children and adolescents are immersed in the digital world through games, series and social media. Considering the exaggerated information, it discusses the vast amount of shared data and the challenges legislation faces in protecting all of this information. The second chapter deals with image rights and the social impacts of immersion in computerized culture, focusing on image rights and personal data in Brazilian legislation; sharenting, minors, public exposure and the internet; computerization of daily life and legal control on the internet. The third chapter discusses the collision between fundamental rights, studying freedom of expression versus the right to privacy; the right to be forgotten of minors exposed in a virtual environment and the child's right to autonomy in cases of sharenting. Finally, a case study is made of what happened to bloggers Francinete Peres (Bel for girls), ViihTube and Virginia. The methodology used was bibliographical research, using case law, books, articles, monographic documents and periodicals.

Keywords: collision between rights; ECA; General Data Protection Law; privacy; sharenting.

LISTA DE SIGLAS

ADI: Ação direta de inconstitucionalidade

CT: Conselho tutelar

ECA: Estatuto da criança e do adolescente

LGPD: Lei geral de proteção de dados

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	DIREITOS DE IMAGEM E OS IMPACTOS SOCIAIS DA IMERSÃO NA CULTURA INFORMATIZADA.....	12
2.1	Direitos de imagem e dados pessoais na legislação brasileira.....	13
2.2.	<i>Sharenting</i> , menores de idade, exposição pública e internet.....	15
2.3	Informatização do cotidiano e controle legal na internet.....	18
3	COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	21
3.1.	Liberdade de expressão <i>versus</i> direito à privacidade.....	22
3.2.	Direito do menor exposto em ambiente virtual ao esquecimento.....	25
3.3.	Direito à autonomia da criança nos casos de <i>sharenting</i>	27
4	ESTUDO DE CASO.....	30
4.1.	Francinete Peres Fraga: canal “Bel para meninas”/ “Fran para meninas”	31
4.2.	Vitória di Felice Moraes: ViihTube.....	35
4.3.	Virgínia Pimenta da Fonseca Serrão Costa.....	39
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
	REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, crianças e adolescentes se desenvolvem em paralelo com o mundo digital, através dos jogos, filmes, séries, desenhos, de modo que o seu tempo é majoritariamente ocupado por dispositivos eletrônicos, que podem ser utilizados tanto para distração, recreação, como ferramenta de estudos. Por conseguinte, cada uma destas aplicações virtuais requer a coleta de dados pessoais de seus usuários, para que possa filtrar conteúdos e captar interesses úteis.

O uso constante de tecnologias, em suas diferentes ocasiões, gera uma quantidade imensurável de dados pessoais compartilhados, posto que o mundo digital precisa dessas informações para se adequar à rotina do indivíduo e, assim, ficar cada vez mais atrativo. Sendo assim, perante o fato da necessidade de assegurar a proteção deste material virtual dentro do Brasil, foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados, que objetiva proteger os direitos fundamentais de pessoas na rede mundial de computadores, estabelecendo regras e limites quanto a coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento dos dados pessoais.

Esta proteção se torna especialmente relevante se for considerada a vulnerabilidade acentuada de certos grupos sociais, como por exemplo, crianças e adolescentes, que estão expostos a este ambiente sem que possuam plena capacidade mental e jurídica para decidir sobre o destino de suas informações. Com base nisto, a LGPD trata especificamente sobre os dados pessoais de crianças e adolescentes considerando, em seu texto, o melhor interesse destes sujeitos.

A problemática que se faz presente e que é o objeto de estudo deste trabalho, é a forma com a qual se dá o controle desse tratamento de dados. Um dos pontos firmados pela legislação é de que os genitores possuem a capacidade de decidir sobre a administração e consentimento referentes aos dados pessoais de crianças na internet. Contudo, o enunciado do referido dispositivo legal não engloba os adolescentes, evidenciando uma lacuna normativa e dando margem a interpretações duvidosas.

Ademais, não são raras as ocasiões em que crianças e adolescentes são expostos por seus próprios pais, legalmente dotados de poder para controlar o fluxo informacional sobre estes menores. Destarte, questiona-se: como suprir essa lacuna

normativa e garantir que crianças e adolescentes tenham maior segurança quanto ao compartilhamento de seus dados, permitindo-os uma vivência saudável e agregadora com o mundo digital?

Foram levantadas as seguintes hipóteses capazes de sanar a problemática levantada: H1) é necessário que se crie uma legislação mais forte a respeito de práticas como o *sharenting* e que H2) o poder absoluto dos pais ao gerenciar o interesse virtual dos filhos deve ser limitado a partir do momento em que certas condutas são praticadas.

Primordial é que o regimento acerca da proteção de dados pessoais abranja na sua totalidade as crianças e adolescentes, não deixando lacunas que possam, de alguma forma, macular o livre acesso ao mundo digital desses sujeitos. Para tanto, objetiva-se, principalmente, discutir sobre os meios para contornar as atuais lacunas normativas presentes na Lei Geral de Proteção de Dados a respeito do tratamento e consentimento dos pais ou responsáveis legais.

Como objetivos secundários, deve-se discorrer sobre a cultura informatizada na qual a atual geração é imersa desde o seu nascimento; enfatizar a importância de uma legislação para proteger os dados pessoais de todos, com atenção especial para aqueles que ocupam o polo de vulnerabilidade; e, por fim, analisar as incongruências quanto ao consentimento para a coleta de dados das crianças e adolescentes, tendo como parâmetro a definição de criança e adolescente dada pelo ECA, considerando sempre a Responsabilidade Civil dos absolutamente e relativamente incapazes.

O referido tema possui relevância social e acadêmica, considerando a importância de um regimento normativo legal que resguarde menores de idade quanto à coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de seus dados e a forma que as empresas/controladores deverão tornar explícitas as suas intenções ao obter esses dados. Crianças e adolescentes não podem ficar à mercê de registros públicos em ambiente virtual que concedam acesso à informações que podem ferir a sua intimidade, ainda que tais informações tenham sido disponibilizadas por seus guardiões legais e/ou genitores.

Desse modo, necessário é atentar acerca da vulnerabilidade das pessoas no que tange ao seu discernimento sobre aquilo que se pode ou não compartilhar publicamente, bem como as possíveis consequências que as transmissões de seus dados podem gerar futuramente. Nesta feita, se faz especialmente necessário ter um

olhar mais cuidadoso em relação às crianças e adolescentes, principalmente pelo fato delas já terem contato desde os seus primeiros dias de vida com o mundo digital, para que as mesmas não tenham violados os seus direitos e/ou que passem por situações que comprometem o seu devido desenvolvimento psicológico, sua integridade física e mental.

Em relação à metodologia de pesquisa empregada neste estudo, foi utilizado o método qualitativo e dedutivo de investigação, desenvolvendo uma análise acerca da LGPD e a proteção dada aos dados pessoais das crianças e adolescentes. Quanto aos procedimentos, a pesquisa classifica-se como bibliográfica, pois foi elaborada tendo por base material já publicado, como teses, artigos, cartilhas. Inobstante o que já fora mencionado, pode-se também ser classificada como estudo de caso, pois fora realizado o estudo de três casos específicos da jurisprudência brasileira, de modo que foi realizado o estudo de um fenômeno atual, de modo profundo e exaustivo, porém que não ambiciona esgotar outras possíveis pesquisas sobre o tema (Gil, 2010).

Quanto aos objetivos, este estudo se enquadra como exploratório e descritivo. Tem caráter exploratório, pois pretende-se proporcionar maior familiaridade com o problema, com vista de torná-lo mais explícito e por construir hipóteses. É descritivo, pois utiliza a descrição de características de determinada população — no caso tratado, das crianças e adolescentes — em face da dinâmica evolutiva do mundo digital e compartilhamento de dados (Gil, 2010).

2 DIREITOS DE IMAGEM E OS IMPACTOS SOCIAIS DA IMERSÃO NA CULTURA INFORMATIZADA

A imagem é um dos dados pessoais de um indivíduo, sendo, portanto, um bem jurídico protegido pela legislação constitucional e infraconstitucional brasileira. Esta gera direitos e obrigações em caso de violação, porém o escopo do que pode ser ou não considerado uma lesão a este bem é discutível, especialmente num momento de ampla divulgação de imagens num sentido generalizado em ambientes virtuais, através de diversos meios.

A alta imersão da cultura informatizada vivenciada desde a metade da primeira década dos anos 2000, ocasionada pelo aumento da inclusão digital e do acesso à internet, celulares e computadores modificou a forma pela qual compartilhamos imagens. O que antes era restrito a fotografias pessoais ou à imprensa e filmes em um ambiente físico passa a ter caráter digitalizado e, até o momento, sem muitas normas regulamentadoras para este novo ambiente.

Deste modo, divide-se este capítulo em três tópicos, sendo o primeiro referente às noções básicas do que seriam imagens enquanto direitos e dados pessoais dignos de proteção legal, de modo geral, sem selecionar um grupo específico de sujeitos para o estudo, bem como um breve apanhado histórico dos fatores que levaram à proteção destes direitos no ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo tópico define um grupo específico para o qual deseja-se direcionar as atenções desta pesquisa, sendo este composto por crianças e adolescentes, sob o prisma da legislação nacional sobre o tema e tratando de assuntos como a exposição de menores num ambiente público e virtual, as condições pelas quais isto se dá e as novas formas de “trabalho” destas crianças e adolescentes enquanto pequenos influenciadores digitais e a monetização advinda da exploração destas imagens pelos responsáveis.

O capítulo encerra-se no terceiro tópico, que trata sobre a informatização do cotidiano e o controle legal na internet, falando um pouco sobre aspectos introdutórios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e os efeitos recentes da socialização num ambiente virtual, com o surgimento das redes sociais e o compartilhamento e criação de conteúdos baseados numa imagem que se pretende passar, bem como as condições através das quais isto se dá.

2.1 Direitos de imagem e dados pessoais na legislação brasileira

Imagem é um conceito que perpassa atributos físicos de alguém ou características de personalidade, estando relacionado a como uma pessoa é vista na sociedade ao seu redor. Ambas formas de imagem são protegidas pelo texto da Constituição Federal e pelo Código Civil (Maranho, 2022). O direito à imagem é garantido pelo artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, que traz em seu bojo normativo a proteção aos direitos que são parte da vida pessoal, considerados “invioláveis”, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de alguém.

O direito à imagem possui um tratamento bipartido, dividido em “imagem retrato” e “imagem atributo”, que se referem, respectivamente, à imagem registrada e reproduzida em meios gráficos de forma total ou parcial; e a imagem enquanto atributos subjetivos de alguém (Fernandes, 2020). Além da proteção constitucional o direito à imagem também é tutelado pelo Código Civil, que anuncia:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (Brasil, 2002).

Nesta senda, a utilização não autorizada da imagem de uma pessoa para qualquer fim além dos autorizados por lei gera a obrigação de restituir aquele que teve seu bem jurídico lesado, sendo cabível ingresso em ação judicial para requerer a compensação dos danos, tanto em nível de tutela ressarcitória quanto inibitória. Tal entendimento é consoante com o enunciado 587 da VII Jornada de Direito Civil¹ do Conselho Nacional de Justiça Federal, sendo dispensada a prova de prejuízo daquele que teve seu direito violado, ou do lucro auferido por terceiro (Teffé, 2017).

A proteção aos bens jurídicos ligados à imagem e aos dados pessoais em território brasileiro, no entanto, já existia antes da promulgação da Carta Magna de

¹ Enunciado 587 da VII Jornada de Direito Civil, aprovado no Fórum de discussão da VII Jornada de Direito Civil, realizada em 2015. O Enunciado estabelece que “O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano *in re ipsa*” (Teffé, 2017).

1988, e surge através de decisões judiciais. Aqui, destaca-se dentro do âmbito do Direito Civil, a decisão do juízo da segunda vara cível do Rio de Janeiro, no ano de 1923, quando Zezé Leone – na época, miss Brasil – ajuizou uma ação judicial, pedindo que um filme em que fora gravada durante “cenas indiscretas” contra o seu consentimento não pudesse ser exibido em público. Na decisão deste caso foi reconhecida, pela primeira vez, a proteção ao direito de imagem (Zanini, 2021).

A proteção à imagem se mescla na doutrina pátria a outros direitos de natureza pessoal, como a liberdade, honra, privacidade e identidade, de modo que no passado havia certa relutância em considerá-lo um direito com tutela autônoma. Na imensa maioria das vezes a lesão ao direito de imagem se junta a algum dano aos direitos à privacidade e honra, devido à teoria dos círculos concêntricos, cuja qual afirma que a vida de uma pessoa se desenvolve em diferentes “esferas”, cada uma correspondendo ao “círculo de proteção” de um direito numa dada situação, havendo interação entre múltiplos direitos tutelados numa mesma ocasião, com três graus de tutela – esfera individual ou pública, esfera privada e esfera secreta – no caso dos direitos de personalidade (Zanini, 2021).

Em relação às limitações, é pacificado em nosso ordenamento jurídico o entendimento de que nenhum direito fundamental é absoluto ou ilimitado, de modo que a partir do instante em que há uma colisão de direitos, deve prevalecer aquele que melhor protege o coletivo e a ordem pública, tendo, por exemplo, as situações de monitoramento em espaço público dentro dos meios legais, devido ao consentimento tácito obtido para tal (Maranho, 2022).

Outra limitação importante além das descritas no tipo legal é a auto exposição voluntária, ocorrida quando alguém expõe sua própria imagem de modo voluntário e público na internet, ocasião na qual resta-se prejudicada eventual compensação financeira por danos, conforme decisão do Recurso Especial nº 530.600, visto que o indivíduo está ciente dos riscos de divulgação que a imagem possui, restringindo parcialmente a tutela deste direito (Teffé, 2017).

Entretanto, caso seja comprovado o dano ao direito de imagem num processo, aquele que causou o dano tem o dever de repará-lo conforme a extensão da lesão causada ao direito, podendo responder por ato ilícito civil e/ou criminalmente (Azeredo, 2022).

2.2 **Sharenting, menores de idade, exposição pública e internet**

Com o advento das redes sociais e da internet tornou-se cada vez mais comum o compartilhamento de detalhes da vida pessoal com estranhos, tornando a intimidade uma fonte de conteúdo para a publicação na internet. Com isso, diversas pessoas narram sua rotina, publicam informações pessoais e dão às redes sociais um tratamento semelhante ao que seria conferido a um diário, em busca do compartilhamento de vivências e sentimentos que, de outro meio, não seriam tornados públicos.

Uma grande quantidade de pessoas se engaja com este tipo de conteúdo em diversas plataformas e redes sociais, como por exemplo o YouTube, Instagram e TikTok. Através destas ferramentas, tornou-se comum ver criadores de conteúdo que se propõem registrar os passos de sua própria família, tornando a vida privada algo a ser exibido para uma quantidade ilimitada de usuários da internet. Dá-se o nome de *sharenting* (neologismo da língua inglesa surgido a partir da junção dos termos “*share*”, que significa “compartilhar” e “*parenting*”, que significa o poder familiar exercido pelos genitores) à prática de pais que publicam conteúdos contendo fotos, vídeos e relatos na internet sobre seus filhos (Bolesina; Faccin, 2021).

Embora a prática de um pai ou mãe quererem compartilhar detalhes da vida de sua prole com orgulho, dividindo as vitórias e dissabores do cotidiano por meio de redes sociais não seja mal-intencionada, ela pode causar alguns danos. Isto ocorre porque o que antes as vezes ocorria pessoalmente, através da exibição de fotos de família em álbuns e conversas entre amigos e família, agora toma outra proporção a medida em que o acesso à vida das crianças na internet possui pouca ou nenhuma limitação de público, expondo assim o menor de idade a uma gama bem maior de pessoas do que o que faria parte de seu convívio usualmente (Freire, 2024).

Se por um lado é justo que pais possam compartilhar a felicidade familiar, buscar apoio e a construção de uma comunidade mesmo que virtualmente, há de se discutir também os possíveis efeitos negativos da exposição. Esta pode ser tanta a ponto de, pelo número de visualizações do conteúdo postado, ocorrerem violações a direitos de crianças e adolescentes que deveriam ter proteção integral, como a privacidade, os direitos de imagem e a identidade pessoal (Bolesina; Faccin, 2021).

Sobre a tutela dos direitos fundamentais de personalidade e imagem de crianças e adolescentes, é possível observar o que se segue:

Tem-se, pois, a obrigatória tutela dos direitos da criança e do adolescente ao nome, à honra, à privacidade, à intimidade, à imagem, à identidade etc. Importa salientar, nessa medida, algumas nuances. O direito à imagem, por exemplo, não pode ser submetido a uma concepção reducionista, a qual se circunscreve à impossibilidade de se perfazer uma associação da imagem de uma pessoa com características tidas como negativas. Tal constatação se revela verdadeira à proporção em que se verifica a vinculação do direito de imagem à ideia de consentimento, tendo em vista que a imagem nada mais é do que a manifestação exterior da personalidade dos indivíduos, cabendo-lhes decidir, conseqüentemente, sobre a forma que ela é veiculada mundo afora. A discussão está intrinsecamente conectada à preservação da privacidade e da intimidade desses jovens, não subsumida tão somente à ideia de ser “deixado só”, mas assumindo contornos mais amplos. Isso se deve, precipuamente, ao contexto atual, caracterizado pelo fluxo informacional perene, de modo a exigir que a privacidade abarque, também, “o controle sobre os seus dados pessoais” (Morais, 2023, p. 28).

A superexposição de crianças por seus genitores é problemática porque a expectativa de visualizações, comentários, curtidas e *feedback* dos pais os leva a tornar a vida dos menores compulsivamente expositória, sem que eles tenham qualquer agência ou controle sobre as informações e registros compartilhados, visto que o poder decisório pertence aos seus responsáveis legais. Deste modo, os efeitos de postagens feitas durante a infância de uma pessoa podem perdurar até a sua vida adulta, visto que a internet possui o condão de deixar aquele conteúdo registrado mesmo décadas depois do ocorrido (Morais, 2023).

Não obstante, para a autora supracitada a exposição também propicia risco ao, a partir das imagens divulgadas, ser possível identificar detalhes da rotina do menor, como por exemplo a escola em que ele estuda, localização, nomes, hábitos, aniversário e religião, considerados dados sensíveis. A prática tem seus primeiros registros por volta do ano de 2011, porém se popularizou especialmente durante a pandemia do COVID-19 em 2020, na qual as pessoas precisaram praticar o distanciamento social e preencher seus laços afetivos a despeito da distância através da internet e das redes sociais (Freire, 2024).

Outro fenômeno interessante a ser estudado em relação à prática do *sharenting* é a mercantilização de modelos de vida e família, alcançando um caráter comercial em relação a exploração do direito de imagem dos envolvidos. Deste modo, a imagem de crianças e adolescentes passa a interessar quanto à possibilidade de lucro que tem o potencial de gerar por meio de publicidades, propaganda e

popularidade, possuindo aspirações comerciais e de fama pessoal no âmbito do microcosmo digital (Freire, 2024).

A sociedade da informação move uma economia de dados armazenados em meio digital e impulsionada por algoritmos, de modo que estes dados – muitas vezes, sensíveis – são vendidos a outros aplicativos e empresas de terceiros, com os mais diversos usos, podendo ser também monetizados pelos próprios guardiões legais das crianças e adolescentes expostas nas publicações (Ferreira, 2020).

Nesta senda, os dados pessoais e a imagem dos menores dispostos numa determinada publicação alimentam também o chamado mercado da atenção, que consiste na troca de nossa atenção pelo fornecimento de informações e conteúdos em troca do espaço para anúncios, de modo que nós somos simultaneamente, cliente e produto de serviços das mais variadas naturezas (Ferreira, 2020).

No contexto da prática do *sharenting* os direitos de personalidade e imagem de uma criança ou adolescente viram mercadoria para pais, visto que são as características daquele (a) menor que o tornam mais atrativos em relação ao conteúdo gerado e a expectativa dos visualizadores. Tais direitos se ligam diretamente a preservação e desenvolvimento individual infanto-juvenil, e constituem um conjunto de prerrogativas constitucionais, recebendo uma atenção especial do legislador brasileiro (Freire, 2021). Os autores Bolesina e Faccin apontam que a jurisprudência corrobora com esse entendimento e discorrem:

Pende a favor dos pais o forte precedente do STF plasmado na ADPF 130, onde a liberdade de manifestação foi dada como sobredireito, que somente pode ser limitado posteriormente ao seu exercício, não sendo imune às instâncias responsabilizadoras. Soma-se à noção de autoridade parental (poder familiar), isto é, o direito-dever dos pais de guiarem os filhos pelos caminhos que julgarem melhores para a adequada educação e desenvolvimento biopsicofísico destes. Por outro lado, a favor das crianças e dos adolescentes estão os ditames da proteção integral, colocando-os em situação de prioridade absoluta e exigindo sempre a decisão que melhor atenda aos seus interesses diante da sua condição peculiar de desenvolvimento. Quanto a isso, muito embora seja comum o Poder Judiciário presumir que a melhor decisão sobre os filhos é dos pais e que, portanto, são eles os melhores guardiões da privacidade dos jovens, nada impede este mesmo Judiciário de reconhecer violações perpetradas pelos responsáveis legais (Bolesina; Faccin, 2024, p. 215).

Conforme o supramencionado, em relação à responsabilidade civil envolvida nos casos que lidam diretamente com menores de idade, os pais ou responsáveis legais são sujeitos aptos a responder judicialmente pelas crianças em casos onde haja a presença dos elementos constitutivos para tal, quais sejam o dano, o nexo de

causalidade, ilicitude da conduta e em alguns casos a culpa do agente. A responsabilidade pela segurança, bem-estar e garantia dos direitos das crianças e adolescentes cabe a seus responsáveis, de modo que ao compartilharem a vida dos menores na internet eles estão lidando diretamente com dados sensíveis e direitos de imagem, privacidade e intimidade que devem ser resguardados (Freire, 2024).

2.3 Informatização do cotidiano e controle legal na internet

Nas últimas décadas a tecnologia e a informática avançaram rapidamente e ampliaram seu alcance, tornando-se mais acessíveis e necessárias para a gestão de quase todas as relações humanas, desde a administração de governos e negócios até as comunicações interpessoais. Com isso, a informatização do cotidiano alcançou níveis nunca vistos anteriormente, criando uma sociedade virtual, sem que, no entanto, houvesse um acompanhamento do legislador na mesma constância para regular os novos problemas surgidos a partir destas novas dinâmicas advindas do ambiente virtual (Silva; Almeida, 2024).

Assim, para os autores supracitados, condutas ilícitas em ambiente virtual, que violam a privacidade, intimidade, imagem e segurança dos dados pessoais das pessoas se tornam facilitadas porque além de existirem poucas normas reguladoras, há também a facilidade do anonimato e até mesmo a própria manipulação de dados, conferindo uma maior sensação de impunidade e segurança para o infringente.

Buscando instituir uma legislação referente à proteção virtual, em 2018 promulga-se a Lei nº 13.709, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Esta lei visa conceder poderes e afirmar o escopo da proteção aos dados e direitos dos titulares num ambiente virtual, buscando, através da autodeterminação informativa, conferir um pouco de segurança jurídica no ambiente virtual. Foram estabelecidos diversos princípios, direitos e deveres no que tange o controle de dados pessoais para organizar e proteger os usuários da internet brasileira, desde a coleta até o descarte das informações captadas (Ferreira, 2020).

O primeiro artigo da LGPD enuncia sobre qual tipo de proteção se é garantido por esta, enquanto o terceiro dita sobre sua aplicabilidade, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou

privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.[...]

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional; II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional (BRASIL, 2017).

Não obstante, a própria proteção de dados pessoais foi reconhecida como um direito fundamental autônomo, através da ADI nº 6.387/DF, ampliando assim as concepções até então existentes sobre os direitos de privacidade, intimidade e imagem que se tem no presente momento. Ainda há uma certa dificuldade em lidar com o caráter de permanência que certos registros podem ter em meio virtual, porque é impossível prever o que pode vir a ser esquecido e o que restará preservado dada a capacidade já extensa e crescente de armazenamento de informações (Morais, 2024).

Por conta deste caráter semipermanente, a autora supramencionada levanta uma dúvida a respeito do direito constitucional ao esquecimento, que pode restar danificado mediante o descontrole existente quanto ao alcance dos registros, prejudicando a construção da identidade e a possibilidade de um recomeço sem que sejam levantadas questões de registros passados neste ambiente virtual. Tal questionamento torna-se especialmente válido ao considerar o direito a imagem de crianças e adolescentes que foram expostos por seus responsáveis antes mesmo que pudessem ter algum controle ou consentimento sobre quais conteúdos a seu respeito foram postados na internet e, de certa forma, eternizados.

Tamanha exposição virtual ao cotidiano de menores de idade pode gerar efeitos negativos como graves danos emocionais e psicológicos causados pela sensação de ser sempre visto por telespectadores, podendo nos piores casos resultar até mesmo em práticas de *cyberbullying* e *stalking* (perseguição a alguém por meios virtuais), passando assim por situações de assédio, amedrontamento e sensação de impotência e descontrole de sua imagem (Silva; Almeida, 2024).

A regulação do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve endereçar as vulnerabilidades existentes no que tange a segurança da identidade, da privacidade e dos direitos de imagem de menores no ambiente virtual.

Embora o tratamento destes dados seja permitido havendo o consentimento dos pais e/ou responsáveis, deve haver cuidado com a hipervulnerabilidade dos titulares destes dados frente a assimetria de poder em relação a seus responsáveis, sendo necessária cautela para lidar com estas situações (Ferreira, 2020).

Neste sentido, a LGPD dispõe, em seu art. 14:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. § 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. § 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei. § 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo. § 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade. § 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis. § 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança (Brasil, 2018).

Existem críticas na doutrina à ausência de capacidade dos adolescentes menores de 16 anos em consentir sobre o tratamento de seus dados na aplicação da LGPD, podendo comprometer a exposição de sua imagem caso desejem não mais ser parte daquilo a que estavam sendo expostos pelos responsáveis, dado a sua menoridade e a ausência de controle em casos de *sharenting* (Ferreira, 2020).

Isto se agrava especialmente considerando a exceção de tratamento de dados domésticos ou familiares disposta no art. 4º, inciso I da LGPD, que anuncia: “esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos” (Brasil, 2018).

Portanto, é importante delimitar os graus específicos de proteção que uma situação pede, para que seja possível proteger crianças e adolescentes prezando pela sua segurança em situações atípicas de vulnerabilidade e possível lesão aos direitos de imagem, privacidade e personalidade, como nos casos de *sharenting*.

3 COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Neste capítulo serão abordados os conflitos existentes entre os diferentes direitos de crianças e pais envolvidos na prática de *sharenting*, estando elencados entre eles os direitos pessoais e personalíssimos, de imagem, de liberdade de expressão, o direito ao esquecimento e a autonomia de crianças e adolescentes no lidar com seus dados.

No primeiro tópico será abordado o conflito entre o direito de expressão dos genitores ao publicar conteúdos sobre seus filhos na internet, e o direito à privacidade de crianças e adolescentes expostos em redes sociais por seus pais. Reconhece-se que nem sempre a exposição ocorre com o intuito de vulnerabilizar ainda mais aquele menor, porém suas consequências podem se perpetuar por anos na vida de uma pessoa, impactando negativamente sua imagem pessoal e lesando sua privacidade.

Em decorrência disto, é interessante discutir a importância do direito ao esquecimento destes menores que foram expostos desde cedo, antes que pudessem consentir ou ter algum controle sobre sua imagem e exposição. Este direito será discutido no segundo tópico do presente capítulo, e se liga diretamente com o segundo tópico do último capítulo, visto que será novamente abordado neste, a título de especulação de uma possível futura medida de proteção a imagem de uma menor num caso prático real.

Por fim, no terceiro tópico será abordado o direito à autonomia da criança nos casos de *sharenting* sob o ponto de vista da legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como será discutida a maneira com a qual as relações e as necessidades de proteção dos menores se modificaram desde a sua promulgação, observando as mudanças sociais e as falhas na adaptação dinâmica de leis diante das mudanças constantes na sociedade e suas dinâmicas.

Como sempre, menciona-se a prioridade do interesse absoluto da criança no legislador brasileiro, porém considerando as falhas e omissões deste em relação ao que a infância representava na época da criação do dispositivo e de como ela se manifesta hodiernamente pós o advento da internet e dos produtos sociais advindos dessas mudanças.

3.1 Liberdade de expressão *versus* direito à privacidade

A personalidade jurídica de alguém tem seu início, pela legislação brasileira do Código Civil, a partir do nascimento e se finda com a morte daquela pessoa. É a partir desta que se pode atribuir direitos de personalidade, responsáveis pela proteção jurídica ao próprio corpo, nome, honra, imagem e privacidade. O rol destes direitos não é taxativo, determinando que estão sob a proteção de sua tutela quaisquer direitos próprios de um indivíduo enquanto ser humano, sendo imprescritíveis, extrapatrimoniais, inalienáveis e indisponíveis (Bailão; Mader, 2024).

Os direitos de personalidade protegem a integridade física e moral, abarcando também o direito de imagem. Ao resguardar o direito à imagem de um menor, amplia-se a dimensão de proteção quanto aos dados pessoais de identificação e informações sensíveis que poderiam ser compartilhadas sem o consentimento daquela criança ou adolescente (Halmenschlager; Schmitz, 2022). Deste modo, é possível afirmar que os direitos de personalidade existem desde o nascimento de alguém porque são vinculados à mera existência humana digna.

Entretanto, eventualmente ocorrem violações aos direitos de personalidade, especialmente nos casos em que o titular deste ainda não possui autonomia e capacidade plena. É deste tipo de pessoa que se pretende falar sobre no presente trabalho, com a especificidade da categoria dos menores de idade em face do fenômeno “*sharenting*”. Para entender as dinâmicas deste fenômeno, há de se considerar a amplitude da ideia pré-concebida de que crianças não têm capacidade plena para discernir e participar de algumas decisões tomadas pela família, especialmente ao tratar daquelas que interferem diretamente em suas vivências (Halmenschlager; Schmitz, 2022).

Ao publicar postagens sobre detalhes da vida de uma criança ou adolescente, os pais estão lidando diretamente com dados pessoais sensíveis, que por sua vez congregam informações que, de acordo com Camargo e Corrêa (2020, p. 18) “traduzem de modo mais preciso e contundente os contornos da personalidade de cada pessoa, englobando escolhas pessoais, políticas ou mesmo ideológicas”. Deste modo, o ideal é que a manifestação de pensamento e liberdade de expressão dos pais tenha por base a proteção e desenvolvimento saudável do menor.

Não raramente o direito de privacidade de crianças e adolescentes são subestimados pelos genitores, que podem ser bem-intencionados ao divulgar informações sobre a vida privada de seus filhos em ambiente virtual em prol de sua liberdade de expressão ao fazer postagens sobre os filhos na internet. Com base nisto, Monteiro, Barreto e Silva (2023, p. 5) afirmam:

É evidente que, com o avanço da tecnologia, em especial devido às características do *sharenting*, o público infantojuvenil muitas vezes não percebe que sua privacidade está se dissipando, pois a normalização do compartilhamento de informações torna difícil distinguir o que permanece privado. Além disso, é importante ressaltar que essas informações permanecerão disponíveis e acompanharão as crianças e adolescentes ao longo de suas vidas.

Nestas ocasiões, os pais acabam por lesar alguns direitos de personalidade, podendo gerar consequências negativas a partir da exposição exacerbada. Esta, por sua vez, interfere na formação da criança ao alterar seu desenvolvimento social e emocional, sua autoestima e a imagem que o menor tem de si por conta da fase de formação da identidade e de seu próprio crescimento (Monteiro; Barreto; Silva, 2023).

Para tanto, nos casos de conflito de direitos de personalidade dos filhos e da liberdade de expressão e poder paternal, deve prevalecer a salvaguarda absolutamente prioritária aos direitos dos menores envolvidos. Tal posicionamento encontra reforço na legislação específica do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal (Halmenschlager; Schmitz, 2022).

Em relação aos riscos da exposição de crianças e adolescentes em redes sociais, há de se considerar os diversos comportamentos de público, desde o *stalking* (perseguição pelo público), até a exposição a discursos de ódio e comentários ofensivos em relação à família, aos modos de vida, a aparência do menor ou até mesmo por eventuais declarações polêmicas dos pais.

Observa-se que as redes sociais permitem a exposição de imagens e opiniões em grande escala e curto espaço de tempo, sendo que tal exposição, muitas vezes é monetizada e torna-se a principal fonte de renda dos indivíduos que dela se utilizam. Contudo, não raramente, as consequências à vida, à imagem e à honra daquele que se expôs são drasticamente negativas, ao que se deu o nome de “cultura do cancelamento”. Neste contexto, as vítimas do cancelamento digital sofrem boicotes ou ataques em suas redes sociais, por algum posicionamento ou atitude que seja considerada condenável pelos internautas. Preocupa ainda mais os casos em que as pessoas expostas e susceptíveis ao cancelamento digital e aos discursos de ódio são crianças e adolescentes, expostas às redes sociais por decisão dos genitores. É importante, portanto, constatar a necessidade de resguardar os direitos de personalidade de todos os indivíduos, mas, ao se expor, a pessoa tem ciência de que pode ser alvo da cultura de cancelamento. O que se faz aqui não é defender a cultura de

cancelamento, mas procurar lançar foco ainda maior aos casos em que a pessoa vítima do ódio digital é incapaz de se resguardar de tais ataques e incapaz de decidir os níveis de exposição aos quais deseja se submeter, ficando a mercê da vontade dos pais e responsáveis (Bailão; Mader, 2024, p. 2810).

Sem que haja a conscientização dos pais quanto aos efeitos negativos do *sharenting* as crianças e adolescentes ficam mais expostos. Ocorre que a imposição de limites é difícil até mesmo para os adultos, num momento de ampliação da vida online em que a superexposição é uma tendência marcante, e pela ânsia de gerar conteúdos, conhecer e ser conhecido, de modo que se busca a maior quantidade de engajamento possível em plataformas como o *Instagram*, *TikTok* e afins enquanto meio de validação social e de socialização (Tessaro, 2024).

Para a autora supramencionada, a liberdade de expressão contida na ação de publicar qualquer coisa sem pensar nos limites e possíveis consequências é fruto da velocidade com a qual estas novas tecnologias se integraram no ambiente familiar, marcada pela baixa consistência no controle legal em ambientes virtuais e pelo crescimento desordenado da virtualização das relações em sociedade num mundo globalizado. A liberdade de expressão e o exercício do poder familiar não devem interferir de modo a prejudicar as crianças e adolescentes.

Entretanto, discute-se sobre a possibilidade da limitação de postagens sobre os filhos ser uma medida que interfere nos direitos fundamentais relacionados a manifestação livre de ideias, opiniões e informações em esfera pública. Ademais, cabe discutir sobre o que constituiria ou não uma ocasião de censura nestes momentos (Bevilaqua; Favero, 2024). Com base nisso, afirma-se:

Pende a favor dos pais o forte precedente do STF plasmado na ADPF 130, onde a liberdade de manifestação foi dada como sobredireito, que somente pode ser limitado posteriormente ao seu exercício, não sendo imune às instâncias responsabilizadoras. Soma-se à noção de autoridade parental (poder familiar), isto é, o direito-dever dos pais de guiarem os filhos pelos caminhos que julgarem melhores para a adequada educação e desenvolvimento biopsicofísico destes (Bolesina; Faccin, 2020, p. 8).

Sendo assim, cabe a consideração prioritária de que deve prevalecer o melhor interesse da criança, com o poder familiar sendo exercido sem o abuso de direitos e poder, sem que os genitores venham a contrariar suas funções sociais de guardiões das crianças e adolescentes que deles dependem, baseando-se na preservação dos direitos dos menores (Bevilaqua; Favero, 2024).

3.2 Direito do menor exposto em ambiente virtual ao esquecimento

O direito ao esquecimento, especialmente aplicado aos menores de idade, emerge como um tema relevante na era digital, onde informações pessoais podem ser facilmente disseminadas e perpetuadas na internet. Esse direito visa garantir que eventos passados, sobretudo aqueles que envolvem crianças e adolescentes, não comprometam sua reputação ou oportunidades futuras, assegurando que erros cometidos na juventude ou situações de exposição indevida não se perpetuem ao longo da vida. A proteção da privacidade dos civilmente incapacitados é fundamental para resguardar seu desenvolvimento pessoal e social, evitando que sejam prejudicados por episódios que não mais refletem sua realidade ou identidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao esquecimento pode ser encontrado no art. 20 do Código Civil, onde expressa que a exposição e utilização da imagem de uma pessoa pode ser proibida, caso sua honra ou respeitabilidade sejam afetados. Cita o texto jurídico:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2002).

A garantia de direito de imagem ao menor é de extrema importância, pois o garante acesso à dignidade, visto que a eternização dos fatos, potencializada pelas várias formas de exposição e armazenamento online, pode trazer danos permanentes à imagem de um indivíduo perante a sociedade. Nas palavras de Bezerra Júnior, é importante distinguir a ideia do direito ao esquecimento como censura ao direito de liberdade de expressão. Em seus ensinamentos, entende-se que “é uma limitação, pois, como diz a famosa frase popular ‘o direito vai até onde começa o do outro’, assim, a liberdade de expressão e informação pode atuar até onde não viole os direitos de personalidade.” (Júnior, 2018, p.38).

Desse modo, a proteção do direito de imagem do menor é fundamental para garantir sua dignidade, especialmente no ambiente digital, onde a exposição pode facilmente se perpetuar e causar danos irreversíveis à sua reputação e bem-estar. O contínuo compartilhamento de informações e imagens, muitas vezes sem o consentimento adequado, pode impactar negativamente a vida futura de crianças e adolescentes, criando estigmas ou dificultando seu desenvolvimento pessoal e social.

Nesse contexto, é essencial equilibrar a liberdade de expressão com o respeito aos direitos de personalidade. O direito ao esquecimento, portanto, surge como uma ferramenta importante para evitar que fatos prejudiciais ou irrelevantes sobre o menor sejam continuamente expostos, garantindo-lhe a oportunidade de moldar sua identidade sem a sombra de um passado que não mais o representa.

Urge ressaltar a necessidade da existência de interesse público atual na publicação de informações. Em julgamento de recurso especial, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que, “se ainda existir o interesse público, não há que se falar em direito ao esquecimento, sendo assim é lícita à divulgação daquela notícia.” (Brasil, 2013). Aduz o ministro Gilmar Mendes sobre a aplicação dessa garantia, proibindo a divulgação de fatos pretéritos de interesse particular:

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária. (Mendes; Coelho; Branco, 2007, p.374)

Desse modo, é possível compreender que o particular tem o direito de ser esquecida e recuperar sua privacidade, caso deseje distância do escrutínio popular. Se a notoriedade que a acompanhava desapareceu, não há justificativa para continuar expondo sua imagem ou fatos passados. Outrossim, é de suma importância pontuar que o direito civil deve regular os direitos individuais, como define Antônio Carlos Morato:

O direito civil, por meio dos direitos da personalidade, trata da questão sob o âmbito privado, condicionando as relações entre os particulares, ao passo que o direito constitucional, fazendo uso dos direitos e garantias fundamentais, seria responsável por disciplinar as relações existentes entre as pessoas e o Estado, coibindo o abuso deste por meio de liberdades públicas. (Morato, 2012)

Dessa forma, podemos concluir que no mundo atual, a vida pessoal de um menor de idade pode ser divulgada em uma escala global de maneira impressionante. Existem conexões importantes entre a dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade como a honra, a imagem e a intimidade. Dessa forma, Castellano aduz que: “O direito ao esquecimento se apresenta como direito do cidadão à liberdade de escolher os limites sobre os quais, e quando, seus dados e informações íntimas podem ser revelados.” (Castellano, 2015, p.180-181).

É importante que o direito ao esquecimento seja aplicado de forma cuidadosa, para evitar que se transforme em uma restrição à liberdade de expressão ou que seja confundido com censura. Em cada caso, deve-se equilibrar, com base nos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, a publicação de fatos relevantes com a proteção à privacidade, à dignidade da pessoa humana e ao interesse público. Dada a complexidade de sua aplicação, é essencial que esse direito não seja aplicado de maneira abstrata ou genérica, a fim de evitar abusos e impedir sua aplicação automática em situações específicas.

Ademais, é possível que a noção de privacidade varie de pessoa para pessoa, e que em algum momento no futuro o menor cresça e passe a discordar do estilo de vida, exposição e ensinamentos que os pais estavam dispostos a passar. Ao desaprovar na vida adulta as condutas de seus genitores durante a infância, percebendo que a exposição foi indevida, deve ser preservada a identidade daquela pessoa, que tem direito a ser esquecida e ter aquele conteúdo retirado de circulação na internet (Selenko; Fante, 2024).

Portanto, quando o tema é relacionado com as garantias fundamentais dos menores de idade, essa cautela se torna ainda mais crucial, pois crianças e adolescentes são particularmente vulneráveis a danos causados pela exposição indevida de suas informações pessoais. Assim, garantir o direito ao esquecimento para os menores não apenas protege sua privacidade, mas também assegura que eles possam se desenvolver em um ambiente livre de estigmas e preconceitos.

3.3 Direito da autonomia da criança nos casos de *sharenting*

A autonomia de crianças e adolescentes é regulada, em parte, pelo ECA e suas regras decorrem da capacidade de agir que um menor de idade possui. Por conseguinte, sua autonomia não é plena porque estas pessoas ainda estão passando por seus anos formativos e, deste modo, são parcialmente incapazes de tomarem decisões importantes de modo completamente autônomo. Entretanto, em determinadas situações, parte-se do pressuposto que justamente por estarem passando pela fase de crescimento e construção identitária, devem exercê-la em certa medida, já que são pessoas em desenvolvimento e devem ter oportunidades, ainda que cuidadas, de experimentação do uso da liberdade (Tomasevicius Filho, 2023).

Ocorre que a infância pensada pelo ECA é a do final da década de 1980/início de 1990, e nesse ínterim a sociedade se modificou bastante. Numa era de convivência virtual, modificam-se os riscos e a legislação ainda não avançou a ponto de acompanhar as mudanças. Deste modo, exposição feita pelos pais através do *sharenting* pode trazer consequências duradouras para os filhos, de modo que a orientação geral é de que não seja publicada a rotina de menores, dados sensíveis e pessoais como nome completo, aniversário, locais que a criança ou o adolescente frequenta e conteúdos vexatórios ou constrangedores por humor ou como punição. Sobre isto, tem-se o seguinte:

Uma foto de nudez do filho, por exemplo, pode levar ao bullying em etapa mais avançada da vida da criança, como podem os algoritmos, relacionar tal imagem a comportamentos sexuais, permitindo o direcionamento a sítios de pornografia e pedofilia, causando graves prejuízos. Já uma foto, acompanhada de informações pessoais da criança, descrevendo suas características, por outro lado, pode permitir o rastreamento de comportamentos, com subsequente categorização, o que perpetuará assimetrias e aumentará as futuras ao definir destinos educacionais e profissionais (Ghilardi; Bortolatto, 2023, p. 60).

Embora as crianças não possam realizar com plena capacidade todas as decisões que lhe dizem respeito, suas opiniões devem ser consideradas. Do mesmo modo, há de se atentar ao fato de que a conectividade à rede mundial de computadores é fácil e acessível, e que pode trazer riscos aos menores, que não necessariamente serão direcionados para conteúdos adequados à sua idade, podendo se deparar com conteúdos que estão relacionados a violência,liciamento sexual, *cyberbullying*, vazamentos íntimos, entre outros (Selenko; Fante, 2024).

Outrossim, a inclusão dos filhos nas decisões sobre o que será postado nas redes sociais sobre eles leva a uma educação mais democrática e que valoriza a autonomia do menor, demonstrando uma faceta parental aberta ao diálogo e que ensina desde cedo sobre conceitos importantes, como o consentimento, comportamento no ambiente virtual e privacidade. Deve ser assegurado que as crianças e adolescentes tenham o direito a serem ouvidos, especialmente quando o assunto remete à sua imagem e a construção de sua personalidade, ou em decisões que impactarão o seu futuro (Ghilardi; Bortolatto, 2023).

Com as mudanças decorridas com a popularização da internet, alguns dispositivos do ECA restaram-se obsoletos, como por exemplo a venda de material pornográfico em bancas de revista. Por outro lado, as exposições a riscos pareciam

diminuir, visto que crianças e adolescentes estão passando mais tempo dentro de casa, entretanto, com a mudança de ambiente, novos riscos e desafios surgiram.

Desta forma, Tomasevicius Filho (2023, p. 172) afirma que:

Existem os danos à autonomia de crianças e adolescentes decorrentes do uso intenso da internet. O segundo aspecto acerca do qual se faz necessária a devida preocupação é com o exercício de atividade laboral artístico de criança e adolescente, como no caso do *Youtuber* Mirim. Embora elas tenham o direito de se expressarem, seja em suas opiniões, ou como artistas, sendo estes atos mais um exemplo de exercício contemporâneo de autonomia, é certo que há abusos nessa atividade. Se, em 1990, a preocupação estava com o trabalho infantil fora do ambiente doméstico, agora este ressurgiu dentro de casa, com a supervisão dos próprios pais, e com a realização de propaganda infantil disfarçada, violando o entendimento fixado pelo CONAR acerca desse tipo de divulgação para as emissoras de televisão. A questão existente neste ponto não se refere tanto ao uso do canal de *streaming* de vídeo, mas a falta de regulamentação por parte do Estado quanto ao desenvolvimento dessas atividades, posto que eventuais alvarás judiciais previstos no artigo 149 do ECA parecem não estarem surtindo o efeito esperado.

Não obstante, quanto à prática de *sharenting* e os riscos decorrentes dela, o autor supracitado afirma que há um comprometimento desde antes de a pessoa poder ter adquirido o mínimo senso de autodeterminação, a partir da exposição que se inicia ainda na primeira infância. São reiterados também os riscos da aplicação de ferramentas de inteligência artificial para prever comportamentos e características futuras como uma forma de comprometimento da autonomia ao longo da vida, visto que estes dados podem ser utilizados por terceiros como uma forma de estigmatização.

4 ESTUDO DE CASO

Neste capítulo será realizado o exame de alguns casos práticos emblemáticos a respeito do compartilhamento de postagens sobre menores na internet, especificamente sobre a guia de seus genitores, responsáveis pelas postagens e gerenciadores do conteúdo publicado pelas crianças e adolescentes que serão estudados neste momento. Serão rememorados conceitos pertinentes à proteção legal do ordenamento jurídico pátrio, bem como os direitos envolvidos nos conflitos retratados.

No primeiro tópico, observa-se o caso da *youtuber* Isabel Peres e de sua mãe, Francinete Peres, que evidenciam questões de grande relevância. O caso de Isabel Peres Magdalena, adolescente que protagoniza os vídeos do canal “Bel para meninas”, bem como sua mãe, Francinete Peres Fraga, titular do canal “Fran para meninas” e responsável pelas postagens, que se iniciaram em 2013. A análise desse caso revela a urgência de medidas eficazes que assegurem a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, sendo crucial observar as medidas jurídicas tomadas para garantir a proteção dos bens jurídicos, no que elas interferiram ou foram relapsas no resguardo dos direitos fundamentais.

No segundo tópico, será analisado o caso da produtora de conteúdos Vitória di Felice Moraes: ViihTube e a exposição de sua família e filhos nas redes sociais, focando no aspecto dos danos ao psicológico que a prática do *sharenting* e da super exposição infantojuvenil pode trazer, principalmente ao considerar os comentários hostis e a pressão estética, iniciada ainda quando a criança é um bebê sem consciência do que é dito sobre si, e como isso pode impactá-la no futuro, ao longo de sua formação pessoal.

Por fim, o último caso prático analisado é o de Virginia Pimenta da Fonseca Serrão Costa e a prática do *sharenting* como a venda de um ideal, não raramente associado a produtos e à criação de uma marca, transformando a infância das filhas numa estratégia de vendas e enriquecimento através de sua influência digital. Também serão abordados neste tópico a megaexposição além do que seria considerado aceitável, porém que, no entanto, segue sem maiores consequências jurídicas em decorrência da fama da mãe.

4.1 Francinete Peres Fraga: canal “Bel para meninas”/”Fran para meninas”

O primeiro vídeo do canal de YouTube “Bel para meninas” foi publicado em 25 de agosto de 2013. Desde então, inúmeros vídeos foram postados, sendo alguns aparentemente inofensivos (vídeos de reação ou brincadeiras) e outros com detalhes sobre a rotina da família, como o nascimento da caçula, viagens, fotos da casa, e até mesmo acontecimentos referentes à vida escolar da menor, como notas de provas e postagens com o fardamento escolar, bem como vídeos em que a escolha dos materiais escolares ficava por conta do público. Francinete Peres Fraga é a mãe da menor, e atualmente possui quatro canais ativos no YouTube que narram a vida da família, somando o total de mais de 18 milhões de inscritos, com inúmeras visualizações em cada postagem (Youtube, 2024).

Em alguns vídeos Isabel aparece chorando após a semana de provas, em decorrência de notas baixas. Em outros, sua mãe fez com que a garota, na época com menos de 12 anos, bebesse uma mistura contendo ovos de codorna, azeitonas, leite e bacalhau, e depois de fazê-la engolir, derramou o que sobrou do conteúdo do liquidificador na cabeça da criança, causando vômito, conforme imagem abaixo:

Figura 1: Francinete Peres derrama mistura na cabeça da filha, Isabel, enquanto a criança vomita em vídeo.



Fonte: Youtube.

O conteúdo vexatório se mistura com postagens teoricamente inofensivas, e apesar de existirem processos a respeito dos vídeos desde 2016, com observação

constante do Conselho Tutelar do Rio de Janeiro, nenhuma providência foi tomada além da retirada de alguns vídeos do ar e de algumas visitas do CT à casa da família (Correio Brasiliense, 2020). Observa-se que o caso de Isabel Peres e de sua mãe transcende a mera notoriedade nas redes sociais e adentra um território repleto de violações dos direitos fundamentais da garota, particularmente no que diz respeito à exploração da imagem e à manipulação da privacidade em um ambiente digital.

Por conta das polêmicas envolvidas nas postagens em relação à exposição e sofrimento de Isabel para gerar conteúdo, seu caso se tornou alvo de uma série de discussões sobre os limites da exposição e o impacto da fama nas crianças. Francinete, por sua vez, assumiu um papel central na gestão da carreira da filha, levantando questões sobre a responsabilidade parental em um cenário onde o sucesso nas redes sociais é frequentemente priorizado em detrimento do bem-estar emocional e físico da criança (Teixeira, 2023).

Há de se observar que são mais de dez anos de postagens constantes expondo a infância e adolescência de Isabel Peres. O que ocorre, neste caso, é indiscutivelmente uma situação de *sharenting*, na qual a mãe da menor expõe sua infância e adolescência quase inteira na plataforma de vídeos Youtube e em outras contas em redes sociais em troca de visualizações, patrocínio e monetização.

Tem-se, nesse caso, também um perfeito exemplo de *sharenting* comercial, ou seja, a exploração comercial da imagem dos filhos na internet como fonte de renda. Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, normas que regulamentem a atividade desses influenciadores digitais mirins, de forma a lhes resguardar um controle da renda obtida, nem mesmo um número limite de horas para produção de conteúdo, de forma a compatibilizar com horário escolar e momentos de lazer (Moulin, 2023, p. 30).

O caso da *youtuber* Bel destaca essas questões de maneira contundente, visto que os momentos de lazer ou de obrigações escolares acabavam virando conteúdo para os canais da família. Através de sua presença nas redes sociais, a exposição excessiva da vida privada de Bel levanta preocupações sobre os limites da privacidade e da proteção de dados pessoais, especialmente considerando que, legalmente, os guardiões destes limites são, por enquanto, os genitores, entretanto estes são também violadores em múltiplas ocasiões.

As experiências da jovem se entrelaçam com práticas culturais de consumo e a exploração de sua imagem, gerando um debate crucial sobre os direitos das crianças em ambientes digitais. Consequentemente, a notoriedade alcançada por Bel

resulta em vulnerabilidade, expondo-a a riscos que deveriam ser mitigados por uma legislação eficaz. Ocorre que, no momento, o ordenamento jurídico brasileiro se omite do papel de estabelecer limites adequados a respeito do quanto pode ser compartilhado a respeito de menores na internet (Moulin, 2023).

A violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes na internet através do *sharenting* constitui um fenômeno relativamente novo e preocupante na sociedade brasileira contemporânea, considerando a omissão das normas legais que se adéquem à realidade atual e aos novos desafios trazidos num momento de ampliação do que se compartilha virtualmente. Esse problema, manifestado em diversos contextos, traz à tona a vulnerabilidade e a exploração que, frequentemente, se tornam a regra, desafiando o arcabouço legal estabelecido pela Constituição Federal, pelo ECA e pela LGPD (Maropo; Sampaio; Miranda, 2018).

Outrossim, a Constituição Federal reforça a responsabilidade de três pilares considerados fundamentais: a família, a sociedade e o Estado. O artigo 227 é claro ao afirmar que deve ser garantido um ambiente seguro para o desenvolvimento de crianças e adolescentes (Brasil, 1988). Entretanto, a falta de leis robustas e de mecanismos de fiscalização eficazes na internet termina por perpetuar um ciclo de violação de direitos. No caso de Isabel Peres essa realidade está refletida a partir da busca dos pais por reconhecimento, pela pressão por visibilidade através dos filhos, o que pode resultar em desdobramentos prejudiciais à integridade psicológica e emocional das crianças e adolescentes submetidas ao *sharenting* (Teixeira, 2023).

O ECA institui diretrizes para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, enfatizando que é responsabilidade do Estado, da família e da sociedade garantir os direitos à vida, à saúde, à educação e à dignidade. Contudo, por vezes os pais submetem seus filhos a situações de extrema vulnerabilidade, de modo que as plataformas digitais têm se tornado um campo fértil para a violação dos direitos de menores, onde o compartilhamento indiscriminado de informações e experiências pode resultar em abusos e exploração, colocando em risco a integridade física e emocional destes.

A LGPD estabelece diretrizes que visam proteger os dados pessoais de crianças e adolescentes, reconhecendo a fragilidade desse grupo e buscando assegurar que o tratamento de informações respeite a privacidade dos menores,

evitando que suas histórias e dados sejam utilizados de forma abusiva. No entanto, a implementação dessa proteção se revela frequentemente insuficiente, evidenciada por casos como o de Bel, em que a falta de regulamentação efetiva em plataformas digitais resulta na exposição de informações sensíveis (Ferreira, 2020).

As violações enfrentadas por Bel se manifestam em várias dimensões. Primeiramente, a exploração de sua imagem em plataformas como o YouTube e Instagram levanta preocupações sobre consentimento e autonomia. Embora Bel tenha sua própria voz e presença, é necessário considerar que, em muitos casos, as decisões sobre o conteúdo que ela compartilha são tomadas por adultos, o que pode comprometer sua capacidade de tomar decisões informadas sobre sua própria vida. A pressão para manter uma imagem pública e a constante expectativa de produzir conteúdo podem gerar um estresse significativo, que, muitas vezes, é negligenciado em prol de resultados financeiros e reconhecimento social (Tomaz, 2017).

A situação se agrava com a ausência de medidas que garantam um ambiente seguro para o desenvolvimento das crianças. As plataformas digitais, embora ofereçam oportunidades de crescimento e expressão, não possuem mecanismos adequados de supervisão para proteger os menores de comportamentos predatórios. Isso evidencia uma falha sistêmica que deve ser abordada, a fim de assegurar que os direitos das crianças sejam respeitados em todos os contextos, especialmente aqueles relacionados ao consumo e à exposição pública.

Além disso, a falta de regulamentação eficaz sobre a exposição de menores nas redes sociais propicia um ambiente propenso a abusos. Comentários maliciosos, assédio e exploração sexual são realidades que muitas crianças influenciadoras enfrentam, e Bel não é uma exceção. Esses aspectos, que deveriam ser resguardados por legislações como a LGPD e o ECA, muitas vezes não são implementados de maneira a garantir a proteção efetiva das crianças, refletindo uma lacuna nas políticas públicas voltadas para a segurança no ambiente digital (Ferreira, 2020).

Diante das diretrizes legais presentes na LGPD, no ECA e na Constituição Federal, torna-se evidente a necessidade de um comprometimento coletivo para a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, especialmente em um contexto onde a exposição nas redes sociais pode resultar em violações significativas. A articulação entre a teoria e prática dos sistemas de proteção a

menores configura um arcabouço jurídico que deve ser rigorosamente aplicado e fiscalizado, a fim de proteger as crianças de abusos e garantir que sua infância seja vivida de forma plena e respeitosa.

Diante desse panorama, torna-se evidente que o caso de Isabel ilustra uma intersecção crítica entre a vulnerabilidade das crianças em ambientes digitais e a responsabilidade coletiva de garantir a proteção de seus direitos. A mobilização social, junto à implementação de políticas públicas eficazes, é imprescindível para que episódios como esse não se tornem a norma. Somente através de um compromisso conjunto, que reconheça a importância de priorizar o bem-estar das crianças em todas as suas formas de expressão, será possível construir um futuro onde meninas como Bel possam crescer em um ambiente seguro, acolhedor e livre de abusos, garantindo que sua infância seja respeitada e protegida.

4.2 Vitória di Felice Moraes: ViihTube

O caso da blogueira Vihtube ilustra a complexidade e as nuances do *sharenting* na era digital. A influenciadora, que possui milhões de seguidores e uma carreira consolidada como criadora de conteúdo, publicou em alguns de seus vídeos pós maternidade uma versão aparentemente menos romantizada do momento pós-parto e das mudanças que ocorrem no corpo após a gravidez, que ganharam notoriedade pela quebra de expectativas em relação a padrões de beleza e a rotina de uma mãe “iniciante”.

Ocorre que, por conta do teor dos vídeos sobre sua vida pessoal, a prática de expor a filha em publicações nas redes sociais gerou a publicação de comentários hostis por pessoas que visualizaram aqueles conteúdos. Não obstante, a publicação de momentos íntimos pertinentes à sua família e a maternidade pode ser compreendida como parte de uma estratégia para estreitar laços com o público, e não a isenta de análise crítica dos impactos legais e éticos (Heldt; Borba, 2018).

A exposição da filha de Vihtube gerou uma série de reações nas redes sociais, incluindo comentários negativos e julgamentos sobre aspectos como aparência e comportamento. Embora no presente momento a criança seja um bebê e ainda não tenha consciência de tais comentários, o acúmulo de críticas públicas pode,

eventualmente, ao longo dos anos, afetar sua percepção de si mesma e sua autoestima. Não obstante, ressalta-se que “na sociedade capitalista a noção da infância passa a ter uma imagem e um *modus operandi*, que cada vez mais se ancora na subjetividade das relações do que na vivência prática da criança, seja no âmbito familiar, religioso ou na esfera pública” (Oliveira Júnior, 2021, p. 31).

As redes sociais, por sua natureza interativa e de alcance global, possibilitam que qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, deixe sua opinião ou comentário em postagens públicas. No entanto, essa liberdade também se traduz em um espaço onde a hostilidade e o julgamento podem se manifestar com intensidade. Quando essas críticas são dirigidas a uma criança — que ainda está em processo de desenvolvimento e sem a capacidade de entender ou lidar com o teor dos comentários —, as consequências podem ser preocupantes.

O desenvolvimento psicológico na infância é um processo contínuo que se constrói com base em experiências, *feedbacks* sociais e interações com o ambiente. A autoestima infantil é especialmente sensível e moldada pelas percepções e mensagens que a criança recebe dos adultos ao seu redor e do contexto social mais amplo. Embora os comentários diretos de terceiros em redes sociais não sejam algo que uma criança compreenda imediatamente, os efeitos indiretos — como a forma como os pais lidam com esses comentários ou a maneira como a exposição molda as interações da criança — podem ser duradouros (Reis, 2023).

A autoestima é construída com base na forma como as crianças percebem que são vistas pelos outros, então se a construção dessa percepção inclui críticas e julgamentos negativos, mesmo que indiretos ou filtrados pelos pais, a tendência é que a criança internalize essas mensagens. Além disso, a construção da subjetividade na sociedade capitalista perpassa as relações de consumo e suas formas de expressão, tomando tudo para si como mercadoria, que por sua vez influirão no processo de formação de consciência das pessoas e na própria formação de sua autoimagem através dos conteúdos que se apresentam em ambiente virtual (Oliveira Júnior, 2021).

Admite-se que as crianças que crescem em ambientes de constante validação e julgamento externo tendem a desenvolver uma percepção mais frágil de valor próprio, podendo se tornar mais suscetíveis à insegurança e a transtornos emocionais no futuro. Deste modo, o impacto da exposição precoce e dos comentários hostis pode

transcender a infância e se manifestar de forma mais intensa durante a adolescência. Além disso, estas crianças podem desenvolver uma maior tendência à autoconsciência exagerada, ao medo de julgamento e à ansiedade. Conseqüentemente, como forma de proteger o futuro destas, é imprescindível que em meio a tantos danos possa ser assegurado, tão logo manifestem o desejo para tal, o exercício do direito ao esquecimento em relação ao conteúdo outrora postado pelos pais (Wagner; Veronese, 2022). Não obstante, as autoras afirmam o seguinte sobre o direito ao esquecimento:

Em uma análise de aplicação no Direito, não haveria qualquer óbice à admissão que o direito ao esquecimento só contemple informações verídicas quando existentes outros mecanismos de defesa de dados equivocados ou obtidos ilicitamente. O que importa é a possibilidade de defesa de direitos por meio do direito ao esquecimento, e a limitação à licitude dos dados não afasta a possibilidade de sua constitucionalidade. De fato, o direito ao esquecimento não se confunde com a desindexação de links de um motor de busca. Mas isso ocorre pois aquele seria mais amplo que esse, não o contrário. Como dito, o direito deve acompanhar as mudanças inerentes ao desenvolvimento da sociedade, e é por isso que não se pode restringir que o direito ao esquecimento tenha uma demarcação fixa, pois o desenvolvimento da tecnologia impulsionará, eventualmente, uma reinterpretação desse direito, que ao fim e ao cabo visa proteger e assegurar a dignidade da pessoa humana (Wagner; Veronese, 2022, p. 102).

Vihtube, como figura pública, pode não ter controle total sobre os comentários feitos por seguidores e críticos, mas é inegável que essa exposição cria um ambiente de vulnerabilidade. Ao crescer em um contexto onde aspectos pessoais são compartilhados e submetidos a avaliações constantes, a criança pode desenvolver uma noção de si mesma que é dependente da aprovação externa. Além disso, o simples fato de saber, no futuro, que aspectos de sua vida e imagem estiveram sujeitos a opiniões públicas pode gerar desconforto e afetar a percepção de privacidade e segurança.

No caso de influenciadores digitais, como Vihtube, o desafio é ainda maior, pois a própria carreira e sustento podem estar vinculados à exposição de suas vidas pessoais. No entanto, é imprescindível que os pais compreendam que a proteção da criança deve ser uma prioridade, mesmo em um ambiente digital. Não obstante, os pais desempenham um papel fundamental na proteção e no desenvolvimento emocional de seus filhos. Neste sentido, Oliveira Júnior (2021, p. 24) afirma:

Os legisladores positivaram no Marco Civil da Internet, em seu artigo 3º, II, da proteção privacidade como um dos princípios que regulamenta a internet no Brasil, segundo o art. 8º a garantia do direito à privacidade nas

comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet, mas a expressão da criança a facultativa aos interesses familiares, assim como sua privacidade também é decida por eles.

Portanto, é necessário questionar se o consentimento parental pode, de fato, suprir as exigências do artigo 14 da LGPD em termos de proteger o melhor interesse da criança. Embora os pais sejam os representantes legais dos filhos, é preciso ponderar até que ponto essa autorização serve, prioritariamente, aos interesses da criança ou à promoção da carreira e da imagem pública dos próprios pais.

O conceito de "melhor interesse", consagrado tanto na LGPD quanto em outros instrumentos legais, como o ECA, que é o norte das orientações legais no que tange as decisões que envolvem menores é objetivamente falho. Parte deste aspecto dúbio pode se manifestar porque, ainda que subjetivamente os pais tenham em mente o melhor interesse de sua prole, existe a possibilidade de que haja uma ampla repercussão de conteúdo nas redes sociais que foge de seu controle, que conseqüentemente pode levar a situações que extrapolam os limites legais e vulnerabilizam menores (Oliveira Júnior, 2021).

Dessa forma, a publicação frequente de imagens da filha de Vihtube levanta preocupações legítimas sobre a preservação da dignidade e da privacidade da menor, elementos intrinsecamente ligados ao princípio da inviolabilidade de direitos garantido pela Constituição, de modo que a reutilização de imagens por terceiros, o uso não autorizado em outros contextos e a invasão de privacidade são riscos reais de lesões a direitos com conseqüências que podem se estender a longo prazo (Azevedo; Arteaga, 2022).

Os pais, influenciadores ou não, precisam adotar uma abordagem consciente e informada ao compartilhar aspectos da vida de seus filhos. Proteger a privacidade e a integridade emocional das crianças deve ser uma prioridade, especialmente em uma era onde o julgamento público é instantâneo e muitas vezes implacável. O futuro das crianças que crescem sob o olhar constante das redes sociais dependerá, em grande parte, de como seus pais e a sociedade em geral lidam com essa nova dinâmica de exposição.

4.3 Virgínia Pimenta da Fonseca Serrão Costa

Para criadores de conteúdo como Virginia Fonseca, compartilhar momentos pessoais é parte integrante de sua identidade pública e profissional. É necessário observar o que caracteriza uma influenciadora digital para que se tenha uma dimensão da exposição a que as crianças filhas de pessoas que exercem esta atividade estão sujeitas:

O influenciador digital é reconhecido devido aos números verificados em seu perfil na rede social – Youtube, Facebook, Instagram, etc. Geralmente, para atrair a atenção das marcas, o influenciador deve ter um alcance nacional, sendo capaz de emitir mensagens de comunicação de algum produto ou serviço de forma integrada aos seus conteúdos. Também, o fato dos seguidores terem uma visão de proximidade com o influenciador proporciona que as marcas o utilizem como plataforma de comunicação para que influencie um público fiel e engajado a ter determinada percepção positiva do produto e/ou serviço divulgado (Heldt; Borba, 2018, p. 9).

A publicação de imagens de crianças em campanhas publicitárias, por exemplo, transforma o que deveria ser uma partilha familiar em uma ação comercial. Nesse contexto, surge uma questão crucial: até que ponto a exposição das crianças serve aos interesses delas ou à promoção da carreira e da relevância pública dos pais? O uso da imagem infantil em um contexto publicitário deve ser tratado com especial cautela, pois envolve interesses comerciais que podem se sobrepor ao melhor interesse do menor.

Ademais, ao se tratar de postagens sobre crianças, há uma linha tênue entre o compartilhamento de momentos familiares e a violação do direito à privacidade e à imagem dos menores. O caso da blogueira Virginia Fonseca, além de estratégias marqueteiras para vender produtos de sua empresa, com a marca dotada do nome de suas filhas, inclui também a publicação de fotos das crianças em situações de intimidade, como tomando banho, sem roupas, levantando questões profundas sobre os limites éticos e legais da exposição infantil na internet (Teixeira, 2023).

Campanhas publicitárias que envolvem crianças também exigem um nível extra de responsabilidade, visto que a participação de menores em publicidade deve respeitar normas específicas, incluindo a proteção contra exposição que possa ser prejudicial à sua moral ou imagem. Quando pais influenciadores envolvem seus filhos em campanhas, é crucial que as práticas sigam regulamentações que garantam a integridade e o bem-estar de menores (Oliveira Júnior, 2021).

No caso de Virginia Fonseca, que é uma das influenciadoras digitais mais populares do Brasil, a publicação de imagens que retratam suas filhas em situações que poderiam ser consideradas íntimas, como banhos e momentos de vulnerabilidade, suscita questionamentos sobre a preservação da dignidade e do direito à privacidade das crianças. A exposição desse tipo de conteúdo não apenas viola princípios legais, mas também abre margem para implicações psicológicas e sociais que podem afetar as crianças no futuro.

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, garante o direito à inviolabilidade da vida privada, da intimidade e da imagem das pessoas, incluindo as crianças. Além disso, o ECA reforça o princípio de que toda criança tem direito à proteção e ao respeito à sua imagem e dignidade. Esses direitos são ainda mais críticos quando se considera que as crianças são vulneráveis e incapazes de compreender ou consentir plenamente sobre o uso de suas imagens em contextos públicos, e no caso em ela, observa-se, claramente, uma violação direta aos artigos 15 e 17 da legislação do ECA (Teixeira, 2023).

Em casos extremos, a publicação de imagens de crianças em situações íntimas pode até mesmo atrair a atenção de pessoas com intenções maliciosas, colocando em risco a segurança da criança. Por mais que os pais acreditem que estão compartilhando momentos inofensivos, a realidade da internet é que conteúdos podem ser copiados, disseminados e utilizados de formas que fogem completamente ao controle dos criadores originais (Queiroz; Rocha, 2024).

A decisão de expor ou não os filhos nas redes sociais é, em última instância, dos pais, conforme o artigo 16 da LGPD. No entanto, essa decisão deve ser informada e guiada pelo princípio do melhor interesse da criança. No caso de Virginia Fonseca, a publicação de imagens que podem ser consideradas sensíveis levanta a questão de até que ponto os pais, como responsáveis, estão conscientes das possíveis implicações dessa exposição para seus filhos e, caso estejam, se o interesse em proteger as crianças se sobrepõe ao interesse financeiro ou pessoal (Queiroz; Rocha, 2024).

O papel dos pais na proteção dos direitos das crianças vai além da simples supervisão; envolve a compreensão das consequências a longo prazo de suas ações. É imperativo que figuras públicas compreendam que as imagens e os vídeos

compartilhados podem permanecer na internet indefinidamente, com o potencial de ressurgir no futuro em contextos que podem não ser favoráveis às crianças.

A exposição infantil nas redes sociais é um fenômeno que continuará a desafiar os limites legais e éticos, especialmente à medida que a tecnologia e as plataformas digitais evoluem. O caso de Virginia Fonseca serve como um exemplo da necessidade de uma reflexão mais profunda sobre como as imagens das crianças são tratadas no espaço público. Embora os pais tenham o direito de compartilhar momentos de suas vidas, é imperativo que as práticas sejam guiadas pelo respeito aos direitos fundamentais das crianças.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática desse trabalho centrou-se na informatização do cotidiano, tendo como foco a exposição infanto-juvenil por meio da prática do *sharenting*, abordando os impactos ao direito de imagem e à privacidade dos menores. Dessa maneira, no primeiro capítulo foi introduzido as noções básicas sobre o direito de imagem e de proteção aos dados, bem como os reflexos sociais diante da informatização do cotidiano. Além do caráter introdutório, o objetivo desse capítulo foi discorrer sobre as práticas oriundas da exposição, a exemplo o *sharenting*, e de como o controle parental nem sempre está pautado em resguardar de fato o melhor interesse da criança e do adolescente.

Diante do cenário do controle parental e das limitações que deve existir para que os direitos fundamentais da criança e do adolescente sejam sempre resguardados, houve a necessidade de abordar sobre a colisão entre direitos fundamentais. Portanto, o segundo capítulo teve como objetivo abordar sobre os direitos dos responsáveis legais em agir de forma livre e os limites dessa liberdade para não macular a privacidade do menor. É evidente que nem toda exposição possui o intuito de vulnerabilizar ainda mais o menor, mas é necessário que exista uma compreensão das possíveis consequências advindas desse ato e evitar impactos na sua imagem a privacidade.

Além da colisão entre liberdade de expressão e direito à privacidade, foi abordado sobre o direito ao esquecimento dos menores que são expostos desde a primeira fase da vida, não havendo se quer a possibilidade de consentir com a exposição da sua imagem e, por não consentir, pode significar um momento compartilhado e/ou viralizado de forma incomoda o qual o menor apenas quer, literalmente, esquecer. Por fim, o segundo capítulo finaliza falando sobre o direito de autonomia da criança e do adolescente posto que, apesar de não serem dotados de capacidade absoluta, é imprescindível que os mesmos exerçam uma certa autonomia sobre o quão exposto querem que suas vidas sejam. Essa autonomia é importante para a construção identitária do menor.

No contexto da proteção dos direitos das crianças e adolescentes, é imprescindível considerar as legislações brasileiras que estabelecem diretrizes

fundamentais para garantir um ambiente seguro e acolhedor. A Constituição Federal reafirma a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes, assegurando-lhes a vida, a saúde, a educação e o respeito à sua dignidade. Outrossim, apenas a ordem legislativa não é suficiente para garantir que crianças e adolescentes sejam protegidos de possíveis danos que possam lhes ser causados.

Em complemento à legislação constitucional, temos o ECA, instituído pela Lei nº 8.069 de 1990, que estabelece uma série de direitos fundamentais, entre os quais se destacam o direito à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e crueldade. O ECA enfatiza que é dever de todos os envolvidos no processo educativo assegurar que esses direitos sejam respeitados e promovidos, considerando a criança como sujeito de direitos e não apenas como objeto de proteção.

A conscientização sobre a privacidade digital e os direitos das crianças é um passo importante para mitigar os riscos da exposição online. A legislação atual oferece uma base simplória para a proteção dos direitos dos menores, de modo que é essencial que pais, especialmente aqueles em posição de influência, adotem práticas que priorizem o bem-estar dos filhos. Infelizmente, tal prática é raríssima entre a categoria.

Uma abordagem mais prudente poderia incluir a moderação do conteúdo compartilhado, evitando publicações que possam comprometer a dignidade da criança ou expô-la a riscos desnecessários. Evitar a publicação de imagens em situações íntimas e manter um controle rigoroso sobre quem tem acesso ao conteúdo são práticas que podem ajudar a proteger a privacidade das crianças, porém isso nem sempre ocorre.

Além disso, observa-se que deveriam ser realizadas campanhas de conscientização geral sobre os riscos e responsabilidades associados ao *sharenting*, não apenas para influenciadores, mas para todos os pais que compartilham fotos e vídeos de seus filhos nas redes sociais. A educação digital é um elemento fundamental para garantir que a próxima geração cresça em um ambiente mais seguro e respeitador de sua privacidade, e tem sido negligenciada, especialmente, na última década.

Não obstante, conclui-se que a sociedade e os legisladores precisam continuar a desenvolver mecanismos que protejam os menores de exposições indevidas e que promovam a responsabilidade digital. A infância deve ser um tempo de segurança, proteção e construção de uma autoimagem saudável, livre das pressões e do julgamento das redes sociais, de modo que proteger o direito à privacidade e à imagem das crianças não é apenas uma questão legal; é uma obrigação moral de pais, influenciadores e da sociedade como um todo.

Não se busca exaurir o que há de se falar sobre o tema com este trabalho, de modo que, com certeza, ainda há amplas contribuições e extensões sobre o tema que podem ser desenvolvidos num momento futuro. Ademais, espera-se que, nos anos subsequentes, a legislação pátria avance no sentido da proteção de menores ao fenômeno do *sharenting*, para que os direitos de crianças e adolescentes possam estar mais seguros mediante a vulnerabilidade que a exposição à internet traz.

REFERÊNCIAS

- AMORIN, S. L. Direito à própria imagem. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 41, p. 63-67, out./dez. 1979. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66643/69253/88031>. Acesso em: 03 ago. 2024.
- AZEREDO, Luíza Freitas de. **Direitos autorais e de imagem na internet: limites no compartilhamento de conteúdo e informação nas mídias sociais**. 2022. 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Biblioteconomia e Documentação) - Instituto de Arte e Comunicação Social, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2022. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/32195>. Acesso em: 3 ago. 2024.
- AZEVEDO, Giovana Alcini; ARTEAGA, Denis Carlos de Paula. PRIVACIDADE INFANTIL NA ERA DIGITAL E A PRÁTICA DO SHARENTING: desdobramentos e a necessidade de tutela jurídica sobre o tema. **Revista Direito em Foco**, [s. l.], v. 1, n. 14, p. 115-131, nov. 2022. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2022/06/GIOVANA-ALCINI-AZEVEDO-PRIVACIDADE-INFANTIL-NA-ERA-DIGITAL-E-A-PR%C3%81TICA-DO-SHARENTING-DESDOBRAMENTO-E-A-NECESSIDADE-DE-TUTELA-JUR%C3%8DDICA-SOBRE-O-TEMA-p%C3%A1g-115-a-131.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2024.
- BAILÃO, Camila Vieira; MADER, Renata Malachias Santos. SHARENTING: O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO PODER FAMILIAR DOS GENITORES EM COLISÃO COM OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 2806–2816, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13974. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13974>. Acesso em: 22 set. 2024.
- BEVILAQUA, T.; FAVERO, S. Sharenting como possível prática violadora de direitos: Português (Brasil). **Academia de Direito**, [S. l.], v. 6, p. 1252–1273, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.4504. Disponível em: <http://ojs.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4504>. Acesso em: 23 set. 2024.
- BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A Responsabilidade Civil por Sharenting: **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 27, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285/264>. Acesso em 23 set. 2024.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília – DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 3 ago. 2024.
- BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 9 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.334.097/RJ**. Recorrente Globo Comunicações e Participações S/A e Recorrido Jurandir Gomes de França. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.stj.gov.br> Acesso em: 23 set 2024.

CAMARGO, Joeci Machado; CORRÊA, Rafael. A tutela da privacidade das relações familiares: entre a responsabilidade parental e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Ouvidoria**, 2020.

CASTELLANO, Pere Simón. **El reconocimiento del derecho al olvido digital en España y en la EU**. Barcelona: Bosch, 2015. p. 180-181.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 78, p. 165-183, nov. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf. Acesso em: 8 ago. 2024.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: 2017.

FREIRE, Fabricia Martins. **SHARENTING**: a responsabilidade civil decorrente da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais. 2024. 22 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Puc, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8099/1/Artigo%20-%20FABRI%cc%81CIA%20MARTINS%20FREIRE.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2024.

GHILARDI, Dóris; BORTOLATTO, Ariani Folharini. A FAMÍLIAS NA ERA DIGITAL. **Diké - Revista Jurídica**, [S.L.], v. 22, n. 22, p. 56-71, 30 abr. 2023. Universidade Estadual de Santa Cruz. <http://dx.doi.org/10.36113/dike.22.2023.3720>. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3720>. Acesso em: 22 set. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

HALMENSCHLAGER, Thalía; SCHMITZ, Taynara Stefani. O FENÔMENO DO SHARENTING: uma análise acerca da violação dos direitos personalíssimos dos filhos, diante da liberdade de expressão e poder familiar dos pais. **Revista Unitas**, SI, v. 7, n. 1, p. 106-120, dez. 2022. Disponível em: <https://revistas.uceff.edu.br/unitas/article/view/132/163>. Acesso em: 22 set. 2024.

HELDT, Caroline; BORBA, Eduardo Zilles. Influenciadores Mirins: conceitos e estratégias na construção da imagem das marcas para os seus seguidores. **Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação**, Taquara, v. 41, n. 2, p. 1-14, jun. 2018. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2018/resumos/R13-2457-1.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2024.

JUNIOR, Luis Martius Holanda Bezerra. **Direito ao esquecimento**. São Paulo, Saraiva Educação, 2018. Disponível em: cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111401680.pdf . Acesso em: 23 set 2024.

MARANHO, André Luiz. DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE SISTÊMICA ENTRE OS IMPACTOS DO DIREITO DE IMAGEM E OS AGENTES PÚBLICOS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 1596–1616, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i6.6093. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6093>. Acesso em: 3 ago. 2024.

MARÔPO, Lidia; SAMPAIO, Inês Vitorino; MIRANDA, Nut Pereira de; MIRANDA, Nut Pereira de. Meninas no YouTube: participação, celebração e cultura do consumo. **Estudos em Comunicação**, [S.L.], v. 1, n. 26, p. 175-195, 31 maio 2018. Universidade da Beira Interior. <http://dx.doi.org/10.20287/ec.n26.v1.a10>. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/23142/1/Meninas%20no%20youtube%20-%20pp.%20175-195.pdf>. Acesso em: 31 out. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 374

MORAIS, Airana Avohay Nascimento de. **O (DES)CONTROLE SOBRE A PRÓPRIA IMAGEM**: o fenômeno sharenting e a aplicação do direito ao esquecimento como um mecanismo de autodeterminação. 2024. 68 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Unb, Brasília, 2024. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35440/1/2023_AiranaAvohayNascimentoMorais_tcc%20%281%29.pdf. Acesso em: 8 ago. 2024.

MONTEIRO, Ana Caroline Silva; BARRETO, Mariana Costa Fraga; SILVA, Klara Juliana Andrade. **Sharenting e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente**: o direito à privacidade no ambiente virtual. Orientador: Ícaro Emanuel Vieira Barros de Freitas. 2023. 13p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Bacharelado em Direito, UNEX - Centro Universitário de Excelência, Itabuna, 2023.

MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 106/107, p. 131, jan/dez. 2011/2012.

MOULIN, Luma Furtado Ribeiro. **O fenômeno do (over)sharenting**: a superexposição infantil das crianças e adolescentes nas redes sociais versus o (des)respeito aos seus direitos e à sua proteção integral. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2023. Disponível em: <http://www.repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/1549>. Acesso em: 25 out. 2024.

OLIVEIRA JÚNIOR, Wagner Tadeu de. Publicidade como entretenimento infantil, mídias sociais e Sharenting. **Alabastro**: revista eletrônica dos discentes da Escola de Sociologia e Política da FESPSP, São Paulo, v. 14, n. 10, p. 28-37, jun. 2021.

Disponível em:

<https://revistaalabastro.fespsp.org.br/index.php?journal=alabastro&page=article&op=view&path%5B%5D=338>. Acesso em: 01 nov. 2024.

QUEIROZ, Karini de Andrade; ROCHA, Jackeline Martins Silva. A (IR)RESPONSABILIDADE DOS PAIS FRENTE AO SHARENTING. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, Linhares, v. 7, n. 1, p. 1-9, jun. 2024.

Disponível em:

<https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2658/2250>. Acesso em: 01 nov. 2024.

REIS, Izabella Barros. **SHARENTING**: exposição da imagem do menor nas redes sociais como fonte de renda familiar e suas consequências jurídicas. 2023. 26 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5949>. Acesso em: 01 nov. 2024.

SILVA, Tarcizo Junio Alves da; ALMEIDA, Andréia Alves de. CYBERCRIMES: A (IN)EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE AO CRIME DE STALKING E CYBERSTALKING NA INTERNET. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 4479–4499, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.14197. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14197>. Acesso em: 10 ago. 2024.

SELENKO, L. R. K.; FANTE, C. C. de L. O fenômeno do sharenting e a proteção de dados da criança e do adolescente. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 6, p. 1083–1103, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.4459. Disponível em:

<http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4459>. Acesso em: 23 set. 2024.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de informação legislativa**: RIL, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017. Disponível em:

http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173. Acesso em: 3 ago 2024.

TEIXEIRA, Beatriz Quintas de Melo. **Sharenting e o uso indevido da imagem da criança para fins econômicos**. 2023. 26 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em:

<https://dspace.mackenzie.br/items/32a0aef8-a2f0-47f9-8e74-a6913d039e8e>. Acesso em: 01 out. 2024.

TESSARO, Tainara. **Sharenting**: o conflito do direito de liberdade de expressão dos pais em contraponto à violação do direito de imagem da criança e do adolescente por intermédio da superexposição na internet. 2024. f. Artigo de conclusão de curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo-RS, 2024.

TOMAZ, Renata de Oliveira. **O que você vai ser antes de crescer**: youtubers, infância e celebridade. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura) – Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2017.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A AUTONOMIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ERA DA CONVIVÊNCIA MEDIADA PELA INTERNET**. In: Vida insubmissa, pensamento transgressor: ii fórum sociedade crítica. SOUZA, Andréa Santana Leone de *et al* (org.). SI: Universidade Federal do Oeste da Bahia, 2023. p. 167-175.

WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Sharenting**: imperioso falar em direito ao esquecimento. 2022. 165 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2022. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/3376>. Acesso em: 01 nov. 2024.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A imagem como um direito da personalidade autônomo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 25, n. 41, 2021. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/tudosjuridicosunesp/article/download/3636/3231/14211>. Acesso em: 03 ago. 2024.